

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Luis Tibé)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via e, fundamentado em estudos técnicos de viabilidade, com semáforos dotados de sinalizador sonoro sincronizado a figuras do ser humano e contador regressivo, em dois tempos, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 1º A sinalização das travessias de pedestre, na forma prevista no *caput*, deverá ser implantada tendo por base percentuais cumulativos de 25% (vinte e cinco por cento) do total de semáforos, a cada três anos.

§ 2º Incorre em improbidade administrativa, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992,

o agente público que descumprir a determinação expressa no § 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, ao contrário de outros países, a sinalização semafórica para pedestres mostra-se bastante incipiente, seja pela ausência de sinais luminosos próprios aos transeuntes, seja pela obsolescência dos modelos instalados nas nossas cidades.

A valorização do pedestre pode ser enfatizada a partir de um programa de renovação e implantação de sinaleiros modernos, que operam em dois tempos, com figuras humanas dispostas nas cores vermelha e verde, sincronizadas a contador digital regressivo e sinalizador sonoro diferenciado, para os comandos de parar e seguir.

Pretende-se, com tal regulação, estabelecer apoio à travessia de pedestres com deficiência visual, idosos e a todos os indivíduos que se deslocam a pé, mas, sobretudo, às pessoas com deficiência visual e com dificuldade de locomoção, entre as quais incluem-se idosos, obesos, gestantes e adultos acompanhados de crianças.

A visualização regressiva do tempo disponível de retenção ou de liberação para a travessia é determinante na decisão dessas pessoas de passar ou parar, conforme a condição de mobilidade de cada um. Para o deficiente visual, o apelo sonoro representa uma ferramenta apropriada e fundamental à sua independência e locomoção segura.

Ponderamos, pela razoabilidade, estabelecer quatro horizontes de implantação cumulativa da nova sinalização vertical luminosa e sonora das travessias de pedestres, a partir da relação de vinte e cinco por cento do total de semáforos para cada três anos.

Para os casos de desrespeito à lei, o projeto submete os agentes públicos responsáveis aos ditames da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

Considerando a repercussão do projeto de lei na segurança e valorização do transeunte, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ